



ALPHA

Comercial Hospitalar

À

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2024

Alpha Comercial Hospitalar Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº41.073.251/0001-83, com sede na Rua Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 114, Centro - Campinas/SP- Cep 13.013-160, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, para interpor:

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

A ora pretende participar do certame em referência que tem por objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Medicamentos em geral para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Todavia, quando da análise do instrumento convocatório, constatamos que há uma exigência de registro ou inscrição no Conselho de Farmácia – CRF, assim solicitado no item 3.4 Qualificação Técnica em seu subitem 3.4.4 COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO FARMACEUTICO RESPONSÁVEL – CRF, em conformidade com a Resolução nº. 577/2013 do Conselho Federal de Farmácia.

Nessa esteira, o objeto a ser adquirido é definido como “produto para a saúde”, segundo a Resolução Anvisa RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Produto para a saúde

Produto para a saúde são como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções

por tais meios. Vide Anexo I da Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001. (Grifo nosso).¹

Considerando tal definição, o Conselho de Enfermagem já se manifestou quanto à competência da Responsabilidade Técnica de empresas do segmento.

Trago à luz o Parecer COREN/SP GAB nº 034/2021²:

“Conclusão: Diante do exposto, tem-se que o profissional Enfermeiro poderá desenvolver produtos definidos como produtos médicos, realizar treinamentos e orientações relacionadas à utilização destes, bem como assumir a Responsabilidade Técnica por empresas que os comercializam, desde que tenham o devido conhecimento técnico-científico imprescindível para garantir qualidade e segurança do produto.” (Grifo nosso).

Conforme exposto, a Responsabilidade Técnica de empresas por Enfermeiros é cabível para os “produtos para a saúde”.

Sendo assim, a inscrição ou registro no Conselho de Farmácia é excessivo, ou seja, há uma restrição na competitividade do certame equivocada.

Ainda, quanto ao registro ou inscrição em entidade de classe profissional, importante frisar que o registro deve estar relacionado com a atividade preponderante da empresa.

“Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.”

“É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa.” (Grifo nosso).³

¹<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acesoainformacao/perguntasfrequentes/produtosparasaude/conceitos-e-definicoes#:~:text=Produto%20para%20a%20sa%C3%BAde%20s%C3%A3o,realizar%20sua%20principal%20fun%C3%A7%C3%A3o%20em>

² https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2011_34.pdf

³ Fonte: <https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-inscricao-na-entidade-profissional-competente/>



ALPHA **Comercial Hospitalar**

Como é possível notar, o registro na entidade profissional é de acordo com a atividade fim da empresa, sendo a obrigatoriedade de apresentação de inscrição/registro no Conselho de Farmácia descabida e limitadora.

Ademais, a exigência contida no edital não certifica a boa qualidade do produto e seu processo de fabricação ao consumidor final.

A exigência da Licença Sanitária competente, a Autorização de Funcionamento e o Registro do Produto na Anvisa, são condicionantes suficientes para que caracterize a aprovação pela Anvisa de determinado produto e estabelecimento.

E ainda que for necessária a solicitação de responsável técnico, por não se tratar de medicamentos e sim materiais para a saúde, o enfermeiro poderá ser RT (responsável técnico) de empresas que comercializem este tipo de material.

Pondera-se que a exigência feita no edital macula e limita o certame, sendo uma gravosa ofensa aos princípios administrativos.

II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

O edital viola os princípios administrativos norteadores do procedimento licitatório, como por exemplo: princípio da legalidade, economicidade e impessoalidade.

Não se pode olvidar da consulta aos princípios estabelecidos na Carta Magna, bem como na Lei Federal nº 8.666/93, que impõe à Administração o cumprimento de premissas basilares na elaboração dos editais de licitação, especialmente em relação à amplitude concorrencial do certame que se procederá.

Neste passo, deve-se descrever o contido no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei de Licitações, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:*



ALPHA Comercial Hospitalar

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso).

A fixação do registro ou inscrição no Conselho de Classe em específico deve observar e cuidar para que o certame não seja direcionado a nenhum dos concorrentes ou apenas a uma minoria, de modo que a Administração tenha maiores opções possíveis de qualidade e mesmo de preço.

Quanto a isto, bem comenta **Marçal Justen Filho Justen Filho, Marçal** - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição - São Paulo: Dialética, 2004, pág. 68/69:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. (...) Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores." (grifo nosso).

Portanto, é obrigação do administrador, ao confeccionar e publicar o edital de pregão, fazer com que o objeto seja o mais abrangente possível, sem deixar de atingir o seu objetivo primordial na contratação.

O edital não pode contemplar exigências excessivas e desnecessárias, capazes de limitar o caráter competitivo do certame, impedindo empresas que, pela inteligência da lei, estejam plenamente aptas a contratar com a administração pública.

Portanto, verifica-se que o Órgão Licitante feriu todos os preceitos legais, tanto ao procedimento administrativo licitatório, quanto aos preceitos constitucionais, cuja consequência imediata do seu ato administrativo é a restrição da participação da licitante no presente processo licitatório, por uma exigência que não se amolda aos ditames legais.

No mesmo viés, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem entendido da seguinte forma:



ALPHA Comercial Hospitalar

“Com efeito, o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito. Tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas. **No caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Dessa forma, com o intuito de fomentar a competitividade da licitação, nos moldes do recomendado pelo parecer ministerial, deve a Administração interessada adotar uma das seguintes opções a título de qualificação técnica: eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe; ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, em especial os acima nomeados”⁴.(grifo nosso).**

Destarte, outro não pode ser o procedimento, senão requerer seja alterado o Edital, no que se refere à apresentação de inscrição ou registro no Conselho Regional de Farmácia, possibilitando que todos os concorrentes participem do certame, em igualdade de condições, de modo a retirar do edital as condições que direcionam o Instrumento Convocatório, por este não ser fator determinante na sua finalidade e qualidade do produto

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, esperamos o acolhimento e o provimento, a fim de que se corrijam os vícios do Edital na forma da lei. Para tanto, requer:

- 1) Suspensão do edital para análise desta impugnação;
- 2) A readequação da documentação solicitada no subitem 3.4.4

⁴ 014309.989.17-6. SESSÃO DE 27/09/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/COMUNICADO-GP-2018-01.pdf>.



ALPHA
Comercial Hospitalar

3) Alternativamente, para que seja aceito o Conselho Regional de Enfermagem;

Campinas, 04 de abril de 2024.

ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CARMEN CHOLAKOV.
RG Nº 14.761.177-5
CPF Nº 064.090.978-75

41.073.251/0001-83

ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Av. Andrade Neves, 295 - Sala 114

Centro - CEP 13013-160

CAMPINAS - SP